

## VIOLENCIA DOMÉSTICA E VITIMIZAÇÃO INDIRETA DE CRIANÇAS: A INTERFACE ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O ECA NO DIREITO PENAL

Roberta Mayara Fernandes Bezerra<sup>1</sup>

Janine Maria Bulhões<sup>2</sup>

Elton Rosemberg Velozo de Macêdo<sup>3</sup>

Vivian Gabriella Barroso da Silva<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como propósito analisar a violência doméstica e os impactos que ela pode causar, de forma indireta, na vida das crianças. A reflexão é feita a partir da intersecção entre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no contexto do Direito Penal. Busca-se compreender como, em situações de violência contra a mulher, as crianças acabam sendo expostas a um ambiente de violação de direitos, o que pode gerar marcas emocionais e sociais profundas. O estudo também discute a importância da integração entre as políticas públicas voltadas à proteção da mulher e da criança, bem como o papel do sistema de justiça na responsabilização do agressor e na prevenção da revitimização. Conclui-se que a efetivação dessas normas depende de uma aplicação conjunta, sensível e comprometida das legislações, reconhecendo a criança como vítima indireta da violência doméstica e assegurando-lhe a proteção integral garantida pela Constituição Federal.

**Palavras - chave:** Violência doméstica. Vitimização indireta. Crianças e adolescentes. Lei Maria da Penha. ECA. Direito Penal. Proteção integral.

7422

### I INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma das formas mais graves e persistentes de violação dos direitos humanos, resultado de uma herança patriarcal que ainda marca a sociedade. Ela não afeta apenas as mulheres, suas principais vítimas, mas também alcança crianças e adolescentes que convivem nesse mesmo ambiente. Trata-se de um problema complexo, que ultrapassa os limites do lar e exige uma resposta firme, articulada e humanizada por parte do Estado.

---

<sup>1</sup>Estudante de Direito pela UNP.

<sup>2</sup>Estudante de Direito pela UNP.

<sup>3</sup>Estudante de Direito pela UNP.

<sup>4</sup>Orientadora: Advogada inscrita na Seccional do Rio Grande do Norte (OAB/RN sob o n. 18.981) e Presidente de Comissão Associação Criminal da Advocacia Criminal. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Cursando Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global de la Universidad de Salamanca. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública. Membra da Comissão de Estudos Constitucionais, Legislação, Doutrina e Jurisprudência e da Comissão de Direito Administrativo da OAB/RN.OAB/RN; Professora da Universidade Potiguar, de Direito Público. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "O Controle dos Atos Jurídicos Administrativos no Direito Administrativo Brasileiro e do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da UnP. Certificação Profissional em Compliance e Anticorrupção no Setor Público e Privado (CPC-P, Faculdade CEDIN, 2021) e Ministério Público de Goiás. Membra da Rede Governança Brasil (RGB). Expertise em implementação de programas de Compliance e gestão de riscos, Auditoria, Investigação Corporativa, Prevenção a Fraudes e Lavagem de Dinheiro.

Dentro desse contexto, muitas crianças e adolescentes acabam presos em um ciclo de medo, insegurança e sofrimento emocional. Mesmo quando não são agredidos diretamente, presenciam cenas de violência que deixam marcas profundas em seu desenvolvimento, configurando a chamada vitimização indireta. Os dados sobre agressões resultantes da violência doméstica nessa faixa etária são preocupantes e revelam um crescimento expressivo dos casos, conforme o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) os crimes contra crianças e adolescentes crescem em todas as faixas etárias em relação ao ano de 2023 onde as agressões decorrentes de violência doméstica subiram 7,9%, 11,7% e 9,6% sobre as respectivas idades de 0 a 4 anos, 5 a 9 e 10 a 13.

O presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre a proteção da mulher e da criança no contexto da violência doméstica, observando como o sistema jurídico pode atuar para prevenir e reduzir a ocorrência desses casos. Busca-se compreender de que forma o Direito Penal e o Direito da Criança e do Adolescente podem se articular na implementação de medidas de proteção mais eficazes, garantindo o desenvolvimento pleno e seguro da infância.

A relevância da pesquisa está em ampliar a compreensão sobre a violência doméstica e seus reflexos para além da vítima direta, reconhecendo que a efetividade das normas protetivas depende da integração entre a legislação penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as políticas públicas de assistência social. O estudo adota uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, analisando leis, doutrinas, jurisprudências e pesquisas científicas sobre o tema. 7423

Desse modo, busca-se promover uma reflexão crítica sobre a aplicação conjunta da Lei Maria da Penha e do ECA, destacando a importância de uma atuação estatal coordenada, ética e comprometida com o princípio da proteção integral. Mais do que uma obrigação jurídica, trata-se de um dever social voltado à construção de uma sociedade justa, segura e livre de todas as formas de violência doméstica e familiar.

## 2. AS RAÍZES E CONSEQUÊNCIAS DO MACHISMO

Buscar analisar a histórica da figura da mulher é fundamental para tentar compreender as origens do estereótipo de submissão imposta às mulheres e os desafios que elas continuam enfrentando ao longo do tempo. Esse olhar histórico permite entender como foram construídas diferentes percepções sobre as responsabilidade e o papel feminino e as capacidades e os direitos das mulheres, mesmo diante de suas inúmeras lutas e conquistas que contribuíram para o

fortalecimento da igualdade entre os dois gêneros e para o reconhecimento da mulher a sua importância social.

O papel do homem, pré definido pela herança patriarcal histórica estabelece mecanismos de dominação, mantém viva a ideia de que existem papéis definidos para homens e mulheres, reforçando a noção de inferioridade feminina. Essa construção histórica da desigualdade de gênero, presente até os dias atuais, ratiifica a necessidade de continuar lutando pela real efetividade dos direitos das mulheres em todas as áreas da sociedade, garantindo condições reais de igualdade, respeito e dignidade.

Além disso, é de fundamental importância promover uma mudança cultural de combate e repúdio dos relacionamentos abusivos e das práticas que perpetuam a dominação masculina (BOURDIEU, 2005). Esse fenômeno manifesta-se em diversos contextos sociais, sendo naturalizado e reproduzido nas relações diárias, o que reforça desigualdades históricas e dificulta a plena promoção da igualdade entre homens e mulheres.

A cultura machista está presente no Brasil, independentemente da região, devido ao desempenho desigual dos papéis de gênero diante da sociedade. No contexto da saúde, as mulheres que se tornaram submissas aos homens têm entraves para relatar aos profissionais de saúde as agressões sofridas. O silêncio causa dor e sofrimento, e facilita a permanência do ciclo da violência, pois, com a falta de punição e a normalização da agressão, quando os envolvidos possuem uma relação socialmente estabelecida, o agressor sente-se seguro, protegido pelo status do relacionamento, para violentá-la novamente.(Silva, 2020, p. 55).

7424

Entender a perspectiva histórica da violência de gênero é crucial para pensar políticas públicas, entretanto, é importante destacar que essas desigualdades não atingem apenas as mulheres de forma direta. As crianças também são afetadas, muitas vezes de maneira silenciosa e indireta, ao crescerem em ambientes marcados por relações de dominação e violência. Nesse contexto, acabam assimilando e reproduzindo padrões de desigualdade que perpetuam ciclos de opressão e dificultam a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

É necessário promover a reconstrução de uma cultura capaz de mitigar a desigualdade de gênero, refletindo sobre as lutas históricas enfrentadas pelas mulheres ao longo do tempo.

Ao ser obrigada a obedecer e a se calar, a mulher passou a ser enxergada como subordinada, restrita a funções desvalorizadas e elogiada apenas por sua discrição e submissão.

A Constituição Federal representou um marco na correção das desigualdades sociais e na promoção da inclusão das mulheres, como forma de reparar uma dívida histórica. Flávia Piovesan (2005) afirma que a igualdade é sinônimo de democracia, ressaltando que, para sua

efetivação, é indispensável o respeito aos direitos humanos, os quais abrangem a igualdade e o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

Em 2002, o Brasil promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, reforçando o compromisso com a igualdade de gênero e revogando o decreto de 1984. Essa medida consolidou a adesão do país aos princípios internacionais de proteção e promoção dos direitos das mulheres, fortalecendo a luta por equidade e justiça social.

A real compreensão e incorporação social e normativa da concepção dos direitos das mulheres como direitos humanos implica, necessariamente, mudanças de valores e práticas culturais. Envolve, ainda, a real compreensão e incorporação do novo paradigma de justiça social e equidade na ordem político-jurídica e sócio-econômica interna, para que no plano legal, das políticas públicas e da aplicabilidade da lei possam ser implementados, de forma adequada, os princípios de igualdade e não-discriminação proclamados na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, bem como nos vários instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Brasil (PIOVESAN; PIMENTEL, 2002, p. 216).

A citação de Piovesan e Pimentel (2002) evidencia que a efetivação dos direitos das mulheres como direitos humanos transcende o campo jurídico, exigindo transformações profundas nos valores e práticas culturais da sociedade. Para que a igualdade e a não discriminação sejam plenamente alcançadas, é indispensável incorporar um novo paradigma de justiça social e equidade, capaz de refletir tanto nas leis quanto nas políticas públicas e nas relações sociais cotidianas.

7425

Dessa forma, o compromisso do Brasil com a Constituição Federal de 1988 e com os tratados internacionais ratificados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, deve se traduzir em ações concretas que promovam a inclusão, a dignidade e o empoderamento feminino em todas as esferas da vida social.

## 2.1 A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE FEMININA E OS IMPACTOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA INFÂNCIA

Como já mencionado, um dos principais obstáculos para a valorização do papel da mulher e a efetivação de seus direitos está na construção histórica e cultural de uma imagem feminina associada à fragilidade. Por muito tempo, a mulher foi retratada como emocionalmente sensível, fisicamente fraca e naturalmente destinada ao cuidado do lar e da família, o que limitou sua presença em espaços públicos e posições de liderança, como direitos políticos conquistados tardivamente. Essa visão de inferiorizar o gênero feminino foi reforçada por práticas sociais e educacionais, muitas vezes oriundas do próprio lar, que ajudam a perpetuar

estereótipos de gênero, dificultando o acesso das mulheres a oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

Além disso, esse modelo de desigualdade afeta não apenas as mulheres diretamente, mas também as crianças, que acabam sendo vítimas indiretas e muitas vezes veladas dessa cultura. Ao crescerem em ambientes onde o machismo e a desvalorização feminina são naturalizados, meninos e meninas internalizam papéis de gênero desiguais e aprendem, de forma inconsciente, a reproduzir padrões de dominação e submissão. Romper com essa herança exige um processo contínuo de desconstrução cultural, pautado na educação para a igualdade e no reconhecimento das competências femininas, valorizando a presença das mulheres em todos os espaços de poder, decisão e representatividade social.

Entende-se por indivíduos homens e mulheres, mas nem sempre foi assim. As leis foram criadas por homens brancos, para homens brancos, excluindo-se as mulheres e os negros. Faralli trata do assunto afirmando que “o direito não é masculino por estrutura e vocação, e sim por ser historicamente elaborado por homens”. As mulheres não tinham força de voz, e os negros eram tão somente propriedade, motivo pelo qual não eram considerados cidadãos e não votavam. As mulheres eram vistas como seres fracos, não só fisicamente, mas emocionalmente também. “Entre os povos antigos e em muitas religiões, não só no padrão judeu-cristão, fala-se da fraqueza de caráter, da debilidade física e mental da mulher para justificar e exigir a submissão feminina” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2018, p. 9)

Essa visão ultrapassada reforçou estereótipos de fragilidade e dependência, dificultando o reconhecimento da mulher como agente intelectual e social, entretanto, nas últimas décadas, esse cenário vem passando por mudanças significativas.

7426

A luta pela igualdade é histórica, sendo um princípio absoluto, porém as diferenças entre homens e mulheres, e o seu reconhecimento, também devem ser levados em consideração. Não se pode tratar pessoas iguais com tratamentos desiguais, nem mesmo pessoas desiguais com igualdade, devendo as diferenças ser ponderadas para que prevaleça a igualdade material e não a igualdade formal. A igualdade deve estar na lei, não sendo suficiente a aplicação hegemônica para todos.(Conselho Nacional do Ministério Público, 2018, p. 11)

### 3 VITIMIZAÇÃO INDIRETA DA CRIANÇA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A vitimização indireta ocorre quando a criança, mesmo não sendo o alvo direto da agressão, sofre os impactos da violência presente no ambiente familiar. Ao presenciar conflitos, agressões verbais, físicas ou psicológicas entre os pais ou responsáveis, a criança é afetada emocional e psicologicamente, vivenciando sentimentos de medo, insegurança, ansiedade e desamparo. Essas experiências deixam marcas profundas que podem comprometer seu desenvolvimento afetivo, social e cognitivo.

Segundo o Relatório da Situação Mundial da Infância da UNICEF (2024), “Quase 400 milhões de crianças menores de cinco anos - ou seis em cada dez crianças nessa faixa etária em todo o mundo - sofrem regularmente agressão psicológica ou castigo físico em casa, de acordo com novas estimativas do UNICEF.” Uma problemática que transcende fronteiras. Guerra (2001) utiliza a expressão violência doméstica contra crianças e adolescentes para designar todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis, capaz de causar dano físico, sexual ou psicológico à vítima.

Os dados apresentados logo abaixo na figura apresentada pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), evidenciam a gravidade das violências não letais que afetam milhares de pessoas, especialmente, crianças e adolescentes em todo o país. Entre essas formas de agressão estão o abandono, a violação do direito de guarda, a violência física, o bullying e a violência sexual — todas com impactos profundos na vida das vítimas. Essas práticas, ainda que não resultem em morte, causam danos psicológicos, emocionais e sociais muitas vezes irreversíveis, refletindo um cenário preocupante de negligência, desigualdade e fragilidade na proteção dos direitos humanos.

**Figura 2** - Painel da Violência

7427

Tipo	VIOLÊNCIA NÃO LETAIS					
	0 a 4 anos Taxa (%)	5 a 9 anos Taxa (%)	10 a 13 anos Taxa (%)	14 a 17 anos Taxa (%)	Ns. absolutos	0 a 17 anos Taxa (%)
<b>ABANDONO</b>						
Abandono de incapaz	25,7	31,7	26,3	12,2	12.446	24,4
Abandono material	2,3	3,2	3,2	2,7	1.365	2,9
<b>VIOLAÇÃO DO DIREITO DE GUARDA</b>						
Subtração de crianças e adolescentes	3,1	3,2	2,6	2,4	1.418	2,8
Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar	3,0	4,6	3,1	1,5	480	3,1
<b>VIOLÊNCIA FÍSICA</b>						
Maus-tratos	61,9	81,0	74,1	41,2	33.269	65,3
Lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica	16,9	19,1	36,3	96,8	20.575	40,4
<b>BULLYING</b>						
Bullying	0,1	1,6	12,0	11,5	2.543	5,9
Cyberbullying	0,01	0,03	2,0	2,8	452	1,1
<b>VIOLÊNCIA SEXUAL</b>						
Estupro e estupro de vulnerável	66,4	105,7	238,1	116,9	65.395	128,5
Produção ou distribuição de material de abuso sexual infantil	0,7	2,3	10,8	13,0	3.158	6,3
Aliciamento de crianças	0,6	3,1	10,3	3,1	1.857	4,1
Exploração sexual infantil	0,2	0,4	2,5	5,9	1.058	2,1

**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

Essas diversas formas de violência revelam que o problema vai muito além da agressão física visível. O abandono e a violação de guarda, por exemplo, comprometem o desenvolvimento afetivo e a segurança de crianças e adolescentes, enquanto o bullying e a violência sexual deixam marcas duradouras que afetam a autoestima e a confiança das vítimas. Tais dados reforçam a urgência de fortalecer políticas públicas voltadas à prevenção, ao acolhimento e à responsabilização dos agressores, além de promover ações educativas que estimulem o respeito, a empatia e a cultura de paz dentro das escolas, das famílias e da sociedade como um todo.

Esses danos, muitas vezes resultantes da violência testemunhada, podem prejudicar a capacidade de aprendizagem, o desempenho escolar, a socialização e o estabelecimento de vínculos afetivos e de amizade. Nesse sentido, a criança que vive em um ambiente violento, ainda que não seja diretamente agredida, torna-se vítima indireta do contexto doméstico em que está inserida.

Entre as diversas formas de violência, destaca-se também a negligência, entendida como o ato de omissão dos responsáveis em prover as necessidades básicas para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Essa forma de violência silenciosa reforça o ciclo de vulnerabilidades, comprometendo a formação emocional e social e perpetuando as consequências da vitimização indireta ao longo da vida.

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) é um importante avanço na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. Criada em memória do menino Henry Borel, que perdeu a vida em decorrência de agressões dentro de casa, essa lei busca preencher as lacunas existentes na proteção da infância, tornando mais rigorosas as punições e fortalecendo a atuação do Estado diante desses casos.

A legislação determina que as situações de violência doméstica contra crianças e adolescentes sejam tratadas com a mesma seriedade e urgência previstas na Lei Maria da Penha, garantindo medidas protetivas rápidas e a responsabilização dos agressores. Além disso, amplia a atenção da justiça para casos de negligência, abuso psicológico e exposição à violência, reconhecendo que o sofrimento causado por essas situações vai além das agressões físicas.

Ao ser relacionada à discussão sobre a vitimização indireta, a Lei Henry Borel reforça a importância de compreender a violência doméstica como um problema que ultrapassa a relação entre o agressor e a vítima direta, afetando também o desenvolvimento emocional e social das

crianças que convivem nesse ambiente. A integração desta lei com a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente fortalece a rede de proteção e reafirma o compromisso do Estado com a erradicação de todas as formas de violência no lar.

#### **4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O ECA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência doméstica é um fenômeno complexo e de múltiplas dimensões que vai além do ambiente familiar, sendo reconhecida como um grave problema social e de saúde pública. Seus efeitos não se limitam às mulheres, que são as principais vítimas, mas também alcançam crianças e adolescentes que convivem com essas situações, seja sofrendo a violência diretamente, seja presenciando o sofrimento dentro do lar.

Nesse contexto, tanto a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) desempenham papéis fundamentais na promoção da proteção e garantia de direitos, cada qual com enfoques específicos, mas convergentes em sua finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psicológica das vítimas.

A análise comparativa entre essas legislações permite compreender como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura suas respostas diante da violência doméstica, especialmente quando envolve crianças e adolescentes. Essa abordagem também evidencia lacunas e sobreposições que desafiam a efetividade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência familiar.

7429

##### **4.1 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surgiu como um marco legal no combate à violência de gênero, buscando garantir às mulheres o direito a uma vida livre de violência. Embora sua proteção tenha como foco a mulher, a lei reconhece que a violência doméstica possui impactos diretos sobre o núcleo familiar, incluindo crianças e adolescentes.

O artigo 2º da referida lei dispõe que todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual ou idade, gozam dos direitos fundamentais à vida, segurança e dignidade. No entanto, o artigo 9º, §2º, inciso II, amplia o alcance das medidas protetivas ao prever que o poder público deve assegurar, entre outras ações, a “inclusão dos dependentes da

mulher em situação de violência doméstica e familiar em instituições de educação infantil e programas de assistência social”.

Esse dispositivo demonstra que, mesmo não sendo destinatárias diretas da lei, as crianças que vivem em lares marcados pela violência doméstica são reconhecidas como vítimas indiretas, demandando atenção e medidas de proteção específicas. Além disso, a presença de menores nas residências onde ocorre violência é frequentemente considerada agravante na concessão de medidas protetivas de urgência, reforçando o entendimento de que o ambiente violento compromete o desenvolvimento psicológico e emocional da criança (BRASIL, 2006).

#### **4.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) institui o princípio da proteção integral, conforme previsto no artigo 1º, e estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O ECA reconhece, em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Assim, a lei atribui ao Estado a responsabilidade de intervir sempre que houver ameaça ou violação desses direitos, seja ela física, psicológica, sexual ou patrimonial.

7430

Nos casos de violência doméstica, o artigo 13 do Estatuto impõe a obrigatoriedade de comunicação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos às autoridades competentes, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público. Esse aspecto diferencia o ECA da Lei Maria da Penha, pois o Estatuto prevê mecanismos de intervenção imediata e compulsória por parte das instituições de proteção, independentemente de representação formal por parte da vítima ou de familiares.

Outro ponto relevante é o artigo 98 do ECA, que define as hipóteses de intervenção protetiva do Estado, incluindo quando os direitos da criança ou do adolescente forem violados por ação ou omissão dos pais ou responsáveis. Essa previsão legal legitima a atuação das redes de proteção social e dos órgãos de defesa, como o Conselho Tutelar, que possuem papel fundamental no acompanhamento dos casos de violência doméstica que afetam menores (BRASIL, 1990).

#### **4.3 PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE AS LEGISLAÇÕES**

A Lei Maria da Penha e o ECA compartilham princípios comuns, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da vítima. Ambas as leis reconhecem o papel do Estado como agente garantidor de direitos e enfatizam a necessidade de atuação intersetorial, envolvendo órgãos do sistema de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação (CAMPOS; CARVALHO, 2018).

Outro ponto de convergência é a ênfase na prevenção e na educação em direitos humanos. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, incisos I e III, determina a promoção de campanhas educativas e programas de prevenção da violência doméstica. Da mesma forma, o ECA prevê políticas voltadas à formação de valores éticos e ao fortalecimento de vínculos familiares, como instrumentos de prevenção da violência.

Além disso, ambas as legislações reconhecem a importância do acolhimento humanizado e da escuta qualificada, especialmente quando as vítimas são crianças expostas à violência intrafamiliar. A integração dos dois diplomas legais é, portanto, essencial para uma resposta eficaz e protetiva (AZEVEDO; GUERRA, 2019).

#### 4.4 PONTOS DE DIVERGÊNCIA E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA

Apesar das convergências normativas, há divergências significativas quanto ao foco e ao público-alvo de cada legislação. A Lei Maria da Penha é voltada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, enquanto o ECA protege crianças e adolescentes em qualquer situação de ameaça ou violação de direitos.

Na prática, essa distinção pode gerar lacunas na atuação institucional, especialmente quando a violência é presenciada pela criança, mas o registro e o atendimento concentram-se apenas na mulher. Muitas vezes, o atendimento às crianças ocorre de forma secundária ou tardia, o que evidencia a necessidade de políticas públicas integradas que articulem as redes de proteção da mulher e da criança (PASINATO, 2015).

Outro desafio é a subnotificação dos casos de vitimização indireta infantil, em que a criança não sofre agressões físicas, mas vivencia o trauma de presenciar a violência entre seus pais ou responsáveis. Embora o ECA assegure a proteção integral, a falta de protocolos específicos de identificação e encaminhamento de tais casos limita a efetividade da legislação (GONÇALVES; FERREIRA, 2020).

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a interface entre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) revela um campo de grande relevância jurídica e social, especialmente quando se considera que a violência doméstica ultrapassa os limites da agressão direta à mulher e se estende, de forma silenciosa e profunda, às crianças e adolescentes que convivem nesse ambiente.

Esses sujeitos em desenvolvimento tornam-se vítimas indiretas, carregando marcas emocionais e psicológicas que podem comprometer sua formação pessoal, afetiva e cidadã. A análise realizada evidencia que a violência doméstica deve ser compreendida como um fenômeno multidimensional, cujas causas e consequências se entrelaçam com questões estruturais de gênero, desigualdade social e fragilidade institucional.

Não se trata apenas de punir o agressor, mas de compreender que a violência é resultado de uma cultura patriarcal ainda arraigada, na qual o poder e o controle masculino sobre a mulher e o ambiente familiar são naturalizados. Nesse contexto, a resposta estatal precisa ir além do caráter repressivo, adotando uma perspectiva preventiva e educativa, capaz de transformar realidades e romper ciclos de reprodução da violência.

A aplicação articulada da Lei Maria da Penha e do ECA é, portanto, uma necessidade inadiável. Ambas as legislações, ainda que com objetos distintos, partilham da mesma essência: a proteção da dignidade humana e a promoção de um ambiente familiar saudável. 7432

Essa complementariedade exige que as instituições públicas Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, rede de saúde, educação e assistência social atuem de maneira integrada, criando fluxos de atendimento que garantam acolhimento, escuta qualificada e medidas eficazes tanto para as mulheres quanto para as crianças afetadas.

Entretanto, a efetividade dessas políticas enfrenta desafios. A falta de estrutura adequada nos órgãos de proteção, a insuficiência de profissionais capacitados e a burocratização dos processos dificultam a implementação de uma rede de apoio eficiente.

A ausência de acompanhamento psicológico e social contínuo, bem como a carência de campanhas de conscientização voltadas à prevenção, acabam por enfraquecer o potencial transformador das leis. Assim, o enfrentamento da violência doméstica requer, além da força normativa, o comprometimento político e orçamentário do Estado, que deve priorizar ações integradas e permanentes.

A educação, nesse cenário, assume papel central. Promover uma cultura de respeito, equidade e empatia desde a infância é essencial para quebrar paradigmas e construir uma

sociedade menos violenta. O fortalecimento de políticas públicas voltadas à formação cidadã, à valorização da mulher e à proteção da infância é um investimento que reflete diretamente na redução da violência doméstica e na promoção dos direitos humanos.

Em síntese, a análise realizada reforça que a violência doméstica não é apenas um problema privado, mas uma questão pública que demanda resposta conjunta da sociedade e do poder público.

A integração entre a Lei Maria da Penha e o ECA deve ser vista como um instrumento de concretização do princípio da proteção integral, assegurando que mulheres, crianças e adolescentes possam viver livres de medo e opressão.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica requer uma abordagem ampla, interdisciplinar e humanizada, que une esforços jurídicos, políticos e sociais. É imprescindível que o Estado avance na criação de mecanismos de prevenção, acolhimento e reabilitação, garantindo que o lar volte a ser um espaço de afeto, segurança e desenvolvimento humano. Somente com essa visão integrada será possível consolidar uma cultura de paz e promover uma sociedade verdadeiramente comprometida com a dignidade, a igualdade e os direitos fundamentais de todos.

7433

## REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2025.

Vista do Redução da sobrevitimização nos crimes de agressão sexual e violência doméstica por meio de um atendimento humanizado, intersetorial e multiprofissional: Panorama da legislação federal. Revistas Científicas UNAERP, 2013. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/228/321>. Acesso em: 25 de Setembro de 2025.

Indicadores sociais das mulheres no Brasil | Educa | Jovem - IBGE. IBGE - Educa, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 25 de Setembro de 2025.

UNICEF. *A situação mundial da infância 2024: Quase 400 milhões de crianças em todo o mundo sofrem violência em casa como parte da criação.*

Nova York, 11 junho de 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/quase-400-milhoes-de-criancas-em-todo-o-mundo-sofrem-violencia-em-casa>

Atlas da Violência. IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 30 de Setembro de 2025.

COLLING, Ana Maria. Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 15 julho. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

CARVALHO, Noémia Maria Costa. PERFIL PSICOLÓGICO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS REPERCUSSÕES. 2010. 69 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Psicologia Forense e da Transgressão, Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, Portugal, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.cespu.pt/bitstream/handle/20.500.11816/67/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20completa.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 set. 2025.

CAVALCANTI, Stela Valeria Soares de Farias. Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Bahia: Podivm, 2007.p. 172-173.

GONÇALVES, Caroline; FERREIRA, Ana Paula. Crianças testemunhas de violência doméstica: impactos e desafios na atuação da rede de proteção. *Revista de Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 20, n. 3, p. 102-118, 2020. 7434

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 12. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

FERRACINI NETO, Ricardo. A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero. Salvador, JusPODIVM, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Soraia da Rosa Mendes de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 3. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2018.

GUERREIRO, M. D. D. et al. Processos de Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica. Lisboa: CIES-IUL, Instituto Universitário de Lisboa, 2015.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Os feminismos de Mariza Corrêa. *Cadernos Pagu* [online]. 2018, n. 54, e185405. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800540005> Acesso em 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência doméstica: a escuta de crianças e adolescentes. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

PASINATO, Wânia. A aplicação da Lei Maria da Penha e os desafios da proteção integral. *Cadernos Pagu*, n. 45, p. 121–145, 2015.

Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

HERMAM, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007.